

Cobrança – Autos 63/2009.

Autor: Jose Alvarez Soldorio.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Jose Alvarez Soldorio, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança c/c pedido liminar** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 11/03/2008, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente com debilidade permanente da função do membro inferior esquerdo. Logo, faz jus à indenização de 40 salários mínimos, a título de seguro obrigatório (Dpvat). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 76/106), a ré arguiu, em preliminar, carência de ação por inépcia da inicial, falta de documentos obrigatórios para a instrução do processo, falta interesse processual, sob o argumento de que não fora deduzido prévio pedido administrativo. No mérito, insurgiu-se quanto aos documentos acostados nos autos; quanto ao valor pretendido, bem como quanto aos critérios de juros de mora, correção monetária, constantes da inicial, além de competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem

resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, observada a sucumbência.

Réplica às fls. 97/106.

Decisão de saneamento às fls. 145/146.

Laudo pericial às fls. 153, seguido de manifestação das partes (fls. 156/157 e 159/167).

As partes nada requereram quanto à produção de outras provas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Preliminares

As preliminares arguidas pela ré já foram objeto de análise e rejeição às fls. 145/146, sendo desnecessária nova manifestação judicial.

2 – Mérito

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 11/03/2008 (fls. 20/23), o qual culminou na debilidade permanente da função do joelho e tornozelo esquerdos do autor, conforme laudo pericial fls. 153, o que legitima a pretensão deduzida, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74¹, já observadas às modificações introduzidas pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007, decorrente da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006.

Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, inc. II, antes referido, que prevê, em caso de invalidez permanente, indenização até R\$

¹ Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a)- (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;.

13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)², aliado ao grau desta indicado no laudo do Instituto Médico Legal (fls. 153) – 18,75% (dezoito virgula setenta e cinco por cento) –, bem como à inexistência de prova de pagamento anterior, conclui-se que o autor faz jus ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Tendo em vista a alteração legislativa, decorrente da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482, de 31/05/2007, fixando a indenização em valor certo – “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente”, perdeu objeto qualquer discussão referente ao salário mínimo, aventada em contestação.

E mais: **resoluções** e **portarias** editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não podem se sobrepor às normas legais – Lei nº 6.194/74 – válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.194/74, para efeito de indenização por morte, paga pelo seguro DPVAT.

Cumprido observar, outrossim, que não há de incidir na espécie as disposições da Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, eis que o fato ocorreu em março de 2008, o que reforça a conclusão retro.

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), acrescido de juros

² Já com as modificações da Lei nº 11.482, de 31/05/2007, que resultou da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006.

de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da data do sinistro, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/81, aliado ao teor da Súmula 43, do STJ.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo da autora, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do réu, e em R\$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional³, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 16 de julho de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

- faltou constar no relatório matéria da contestação – Competência da CNSP.

³ Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

- Constou que requereu improcedência somente, quando o correto era 267 e 269 – sem RESOLUÇÃO do mérito.....
- faltou Decisão de saneamento, perícia e manifestação das partes.
- constou que as partes nada requereram (?????)
- constou julgamento antecipado, mas houve prova (????)
- Etc.